



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13530.000056/98-41
Recurso nº : 301-127190
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA.
Sessão de : 26 de fevereiro de 2008
Acórdão nº : CSRF/03-05.659

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.

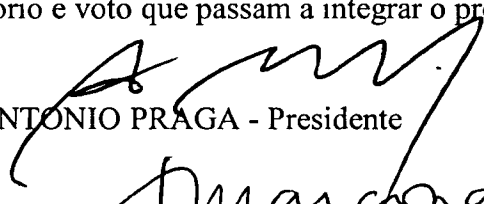
Exercício: 1995.

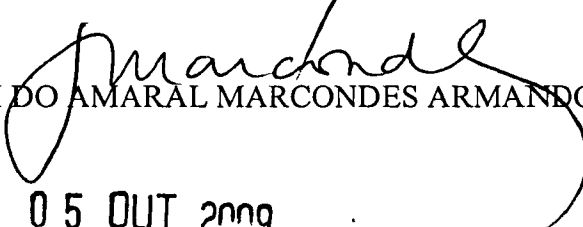
NULIDADE. VÍCIO FORMAL. Notificação de Lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11, do Decreto nº. 70.235/72, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente).



Processo nº : 13530.000056/98-41
Acórdão nº : CSRF03-05.659

RELATÓRIO

Os autos versam de notificação da contribuinte “Mineração Caraíba Ltda” para recolher o ITR/95 e contribuições acessórias, incidentes sobre a propriedade denominada “Fazenda Caraíba”, localizada no Município de Jaguarari – BA, cadastrada na Receita Federal sob nº 2757820.8.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anulou o processo a partir da notificação de lançamento, inclusive, através do Acórdão nº 301-31.361, de 09 de julho de 2004, assim ementado:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.

Notificação de Lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, deve ser nulificada. A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN, acarreta nulidade do lançamento, por vício formal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

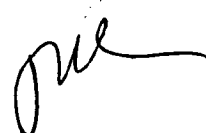
A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente Recurso Especial de Divergência (o representante da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão em 23/09/2004 e o Recurso foi protocolizado em 27/09/2004), requerendo a cassação do acórdão recorrido, afastando-se a preliminar de nulidade da notificação, para ser proferida outra decisão pela Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, analisando o mérito do Recurso Voluntário interposto.

O apelo da Fazenda Nacional apóia-se na divergência jurisprudencial apresentada no seguinte paradigma oriundo da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

“O auto de infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência do crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO”.

(Acórdão nº 302-34.831, Relator Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, Sessão: 07 de junho de 2001).



Processo nº : 13530.000056/98-41
Acórdão nº : CSRF03-05.659

O presidente da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes negou seguimento ao Recurso Especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional remetendo-se a ementa abaixo transcrita da 3ª Turma do Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Recurso 00.002, que reforma todos os Acórdãos relativos à matéria ora argüida, fls. 196/199.

“IRF – Notificação de lançamento – Ausência de requisitos – Nulidade – Vício Formal – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal.”

Não se conformando com o indeferimento, a Fazenda Nacional apresentou pedido de reexame de admissibilidade do recurso, fls. 200/204. A Conselheira Anelise Daudt Prieto acolheu o Agravo e deu seguimento ao Recurso Especial, reformando a negativa inicial de seguimento contido no despacho prolatado pela Presidência da Câmara recorrida, fls. 208/209.

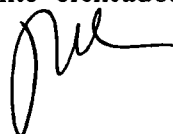
Devidamente cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do Despacho CSRF nº 015/2006, em 11/04/2006 (fl. 213), tendo lhe sido facultada a apresentação de Contra-Razões Recursais, a contribuinte compareceu aos autos, em 28/04/2006, argumentando o exposto, em suma, a seguir:

Em preliminar, da inadmissibilidade do Recurso Especial, pois:

- há farta e pacífica jurisprudência da CSRF sobre a matéria, razão pela qual inexistente contradição ou confronto entre Acórdãos que pudessem sustentar o acolhimento do apelo da União;
- como previsto no § 3º do art. 5º não pode servir de paradigma Acórdão já reformado;
- se o acórdão foi reformado, e só existe um paradigma para comprovar a divergência, evidentemente que este exemplar não tem serventia, pois já não há mais divergência a ser dirimida;
- o Juízo de Admissibilidade, tanto a quo, quanto o da CSRF, deve considerar a jurisprudência dominante na CSRF e não posicionamento pessoal do Relator sobre a matéria, como ensina a doutrina, em consonância com o Código Civil, subsidiário do RPAF.

No mérito:

- houve vício de forma na Notificação de Lançamento, que deixou de atender ao requisito preconizado pelo inciso IV do artigo 11, do Decreto 70.235/72. Por ser o lançamento um ato solene, cujos elementos estão expressa e detalhadamente elencados em Lei, a



Processo nº : 13530.000056/98-41
Acórdão nº : CSRF03-05.659

Recorrida entende, em alinhamento com a posição consolidada na CSRF, que a Notificação não deve ser validado por lhe faltar o pressuposto essencial, a identificação da Autoridade Lançadora.

Na sessão realizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 14/05/2007 (fl. 245), os autos foram distribuídos, por sorteio, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para esta Conselheira.

É o relatório.

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Trata-se de apreciação do Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e de Contra-Razões apresentadas pelo contribuinte, ambos em boa forma.

Como relatado, trata-se de irresignação da Fazenda Nacional quanto ao julgamento da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que tornou nula a notificação de lançamento, objeto deste processo, por ausência de formalidade prescrita em lei.

Não apreciei a prejudicial de admissibilidade do Recurso Especial argüida nas Contra-Razões da contribuinte posto que ao final, como será visto, decido pela manutenção do acórdão combatido.

Em sua argumentação a Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta que a notificação de lançamento onde figura mais de um gravame, no caso imposto e contribuições, não segue os ditames do Código Tributário Nacional e do PAF e que não é uma das formas de exigência do crédito tributário.

A esdrúxula argumentação leva à esdrúxula conclusão que não há lide a ser julgada neste processo.

Entretanto, tal não é minha posição.

Entendo que a Notificação de Lançamento é efetivamente um ato administrativo pelo qual se exige tributos em sentido amplo. É ato plenamente vinculado às prescrições legais quanto à forma e conteúdo e deve ser anulado sempre que não esteja perfeito.

Traslado a seguir o artigo. 11 do Decreto 70.235/72 que informa os requisitos que a Notificação de lançamento deverá compreender:



Processo nº : 13530.000056/98-41
Acórdão nº : CSRF03-05.659

“Art.11. A notificação de lançamento **será expedida** pelo órgão que administra o tributo e conterà **obrigatoriamente**:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o **prazo** para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for **o caso**;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.” (grifos meus)

Considero, também, que há Sumula deste **Conselho** de Contribuintes tratando a matéria de forma igual à que pretendo.

Por todo o exposto, faço minhas as **contra-razões** apresentadas as fls. 214 e seguintes, e nego provimento ao Recurso Especial **de Divergência** interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora